



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 06/2024-L

DATA: 04 DE MARÇO DE 2024

AUTOR: PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 26/2024

Senhor Presidente:

No uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 49, § 2º e pelo art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico, a Vossa Excelência, que, nesta data, **vetei integralmente** o Projeto de Lei nº 06/2024-L, originário do Poder Legislativo, que "PREVÊ A INSTITUIÇÃO DE COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (DISPUTE BOARDS) NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON".

RAZÕES DO VETO

Preambularmente, consigne-se que, de acordo com a orientação doutrinária mais abalizada,

veto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sanção e promulgação. Diz-se total quando se refere ao texto inteiro do projeto e, parcial quando alude a algumas de suas disposições. O veto é ato eminentemente político do Executivo, razão pela qual é inatacável por via judicial e só pode ser apreciado pela Câmara, na forma regimental. Segundo a tradição do nosso direito constitucional, o Executivo pode vetar qualquer disposição ou projeto na sua totalidade por inconstitucional, ilegal ou **contrário ao interesse público**. A inconstitucionalidade é a colidência da proposição com a Constituição Federal ou a Estadual; a ilegalidade é o desrespeito a leis superiores; a **contrariedade do interesse público apresenta-se sob múltiplos aspectos, não sendo possível enunciá-los em doutrina**. Cabe ao prefeito, com acuidade político-administrativa, confrontar o projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal e da própria Administração, para aferir da conveniência e oportunidade de sua conversão em lei (sem grifos e sem destaque no original).¹

Excelentíssimo Senhor
Vereador VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 306/2024
Data: 15/05/2024 - Horário: 14:14
Legislativo - VTO 1/2024

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 591-2.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

No caso, vislumbra-se que o parlamento municipal deflagrou processo legislativo tencionando seja disposto, a nível municipal, a implantação de um comitê de resolução de disputas em contratos administrativos, que serviria para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos da Administração Direta e Indireta (art. 1º), os quais teriam natureza revisora, adjudicativa e híbrida (art. 2º), prevendo-se, também, na respectiva proposta, que, na composição do orçamento da contratação, deverão constar os valores a serem desembolsados pelo órgão contratante para o pagamento de honorários dos membros do Comitê (art. 4º), que competirá ao contratado privado o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê (art. 4º, § 1º) e que competirá ao órgão contratante reembolsar o contratado privado no valor equivalente à metade dos custos referidos no § 1º deste artigo, desde que observadas as condições definidas no contrato (art. 4º, § 2º), estabelecendo-se, ainda, que, em seus procedimentos, o Comitê deve observar os princípios que norteiam a Administração Pública (Art. 5º), que a composição de sua formação será por 3 (três) membros, com capacitação na área e de confiança das partes (art. 6º), cabendo, ao órgão ou ente público contratante, em conjunto com a entidade contratada, indicar os membros que comporão o Comitê, observados critérios isonômicos, técnicos e transparentes (art. 6º, § 1º), que o funcionamento do Comitê se dará após a regular constituição, que deve ocorrer em trinta dias, contados da data da celebração do contrato administrativo (art. 6º, § 2º), que seus membros devem desempenhar as funções com imparcialidade, independência, competência e diligência (art. 6º, § 3º), trata das hipóteses de impedimento das pessoas que devem integrar o Comitê (art. 7º) e por fim prevê que, quando do exercício de suas funções, os membros do Comitê se equiparam a servidores públicos para os efeitos da legislação penal (art. 8º).

Pois bem, a proposição legislativa merece ser integralmente vetada, por ser contrária ao interesse público, na medida em que o projeto cria despesas desnecessárias aos cofres públicos, estabelecendo que o órgão contratante deverá desembolsar valores para o pagamento de honorários dos membros do Comitê (art. 4º).

Ora, o Município de Marechal Cândido Rondon já possui regulamentação tratando sobre a nova lei de licitações e contratos administrativos (Decreto nº 77/2023), cujo instrumento já traz regras naquelas situações que demandem apuração de responsabilização por eventuais desafazimentos de licitações e/ou rescisões de contratos, prevendo, também, as respectivas hipóteses de aplicação de penalidade.

Além disso, não se pode descuidar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, expressamente prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Portanto, não se vislumbra a necessidade de promover-se a criação de um Comitê para resolução de disputas em contratos administrativos celebrados pela Administração Direta ou Indireta do Município, ainda mais porque as situações que porventura fossem por esse analisadas, não teriam caráter imutável, por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional!

Ademais, seria possível considerar a presença de interesse público na instituição de um Comitê de Resoluções de Disputas, sobre o qual a Administração precisaria desembolsar recursos dos cofres públicos (art. 4º), se, de qualquer forma, tal não impediria que tanto o Município, quanto o particular, pudessem buscar o Poder Judiciário para dirimir a discussão?



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Não parece possa se exigir muito esforço para concluir, no caso, que a proposição legislativa se mostra absolutamente contrária ao interesse público!

Além disso, a disposição em torno de o Poder Público instituir obrigação ao(s) contratado(s), impondo-se-lhes o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê (art. 4º, § 1º), poderia ser objeto de inúmeros questionamentos em âmbito judicial, de modo que acarretaria alta demanda de atuação defensiva do ente público municipal, o que também evidencia a contrariedade ao interesse público.

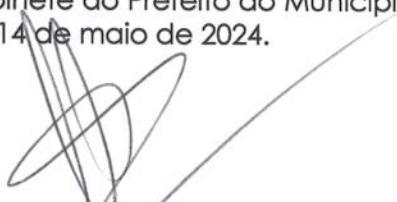
Não se pode descuidar, ao final, que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, também conhecida como nova lei de licitações e contratos administrativos, já traz previsto, em seu art. 151, que, nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, de modo que não se exigiria norma municipal para tratar do assunto, senão apenas ato regulamentador.

O Poder Executivo municipal já iniciou estudos para avaliar a viabilidade de utilização de meios alternativos de resolução de controvérsias, dentre os quais, eventualmente, poderá ser empregado comitê de resolução de disputas, com fixação de regras respeitem os interesses dos envolvidos, em especial da Administração Pública Municipal.

Por isto, apesar de louvável o intento com a presente proposição, as regras que sobre ele foram estabelecidas, indicam, indubitavelmente, contrariedade aos interesses da administração, frente às disposições que preveem o dispêndio de recursos públicos, de modo que, infelizmente, me sinto no dever de vetar o respectivo projeto.

Pelo exposto, com fulcro no disposto no art. 59, inciso V, da Lei Orgânica do Município, voto integralmente o Projeto de Lei nº 06/2024-L.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.


ILARIO HOFSTAETTER
Prefeito em exercício